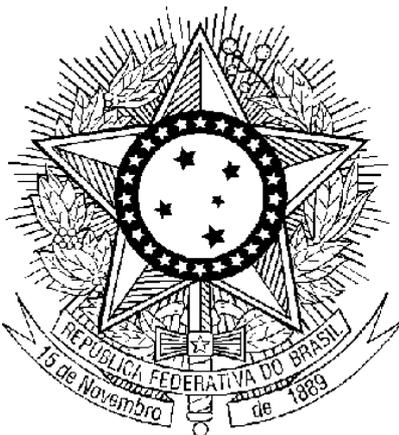


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.818-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 164/2010 (SF)

PLS Nº 334/2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que o valor do benefício da prestação continuada recebido por um membro da família não será computado para efeito do cálculo da renda familiar na concessão do benefício a outro integrante da família; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JÔ MORAES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.
.....

§ 9º No cálculo da renda familiar mensal **per capita** de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do **caput**, a qualquer outro membro da família.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Flavio Arns, modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para excluir, do cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 3º do referido dispositivo, o valor do benefício de prestação continuada já recebido por outro membro componente do grupo familiar (art. 1º).

O aumento de despesa advindo da aprovação desta lei será compensado “pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação” (art. 2º).

Na justificação, o autor argumenta que a proposição visa corrigir distorção criada com a aprovação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que excluiu, para efeito do cálculo da renda familiar do idoso, outro benefício já recebido por membro da unidade familiar (art. 34, parágrafo único). Ademais, salienta que benefício assistencial não constitui renda, uma vez que não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A proposição em tela, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, constitui-se na principal política de transferência de renda para idosos e pessoas com

deficiência que não possuem meios de garantir sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

De caráter temporário e sem demandar contribuições prévias dos beneficiários, o BPC consiste no repasse de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência carentes, que possuam renda *per capita* familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por mês. Além do critério de renda, a lei estabelece que o idoso deva ter sessenta e cinco anos e a pessoa com deficiência seja incapaz para a vida independente e para o trabalho. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em setembro de 2009, o BPC possuía três milhões de beneficiários.

Com a aprovação da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, retirou-se do cálculo da renda familiar do idoso, para fins de elegibilidade ao BPC, o benefício já recebido por outro componente da unidade familiar (art. 34, parágrafo único). No entanto, a referida lei estatutária não procedeu à modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, criando, por conseguinte, uma situação jurídica peculiar e desvantajosa para as pessoas com deficiência. Em síntese, ao se calcular a renda familiar *per capita* do idoso para recebimento do BPC, exclui-se do cálculo o amparo assistencial já recebido por outro membro da família; ao se calcular a renda familiar *per capita* da pessoa com deficiência, não se exclui do cálculo o benefício recebido por outro membro da família.

Em decorrência de séculos de tratamento social preconceituoso e discriminatório, as pessoas com deficiência, em qualquer período histórico considerado, sobreviveram com extrema dificuldade, sendo impedidos de exercer direitos mínimos de cidadania, como o direito à educação e ao trabalho. Embora a segunda metade do século passado tenha trazido uma mudança significativa na percepção social das pessoas com deficiência, é notório que esse segmento social ainda enfrenta adversidades e desafios para poderem exercer, na plenitude, seus direitos humanos fundamentais. Assim, as medidas que visam melhorar a qualidade de vida desse segmento social são meritórias e oportunas.

Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o projeto de lei ora em análise visa corrigir a mencionada distorção legal, que impede que milhares de pessoas com deficiência possam usufruir de uma existência mais digna. Outrossim, a injustiça causada com esse tratamento diferenciado para acesso a idêntico benefício fere frontalmente a finalidade prevista pelo Constituinte de 1988

ao instituir o amparo assistencial, qual seja, ampliar a proteção social de idosos e pessoas com deficiência que vivem em situação de extrema pobreza.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.818, de 2010.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.818/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Germano Bonow - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlíni, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Fátima Pelaes, Leonardo Vilela e Solange Almeida.
Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

As modificações à Lei, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, propõe ao portador de deficiência o mesmo tratamento dado ao idoso pelo Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Assim, no cálculo da renda familiar mensal per capita, com vistas à concessão do Benefício de Prestação Continuada, não seria computado o valor do BPC já concedido a qualquer outro membro da família.

II - VOTO EM SEPARADO

Cabe esclarecer que a regulamentação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a LOAS assegura a pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, um benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, desde que fique caracterizada, respectivamente, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que não tenham meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido pelas respectivas famílias, cuja renda por pessoa seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Além do mais, observado o preenchimento dos requisitos exigidos a concessão do BPC, a LOAS, na forma conceituada pelo art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, dentre outros benefícios estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, permite a concessão do benefício para dois idosos do mesmo grupo familiar, fato este que por si só já ameniza os dispêndios com as necessidades médicas.

No Brasil existem aproximadamente 24 milhões de pessoas portadoras de deficiência, sendo que boa parte desse universo pode ser inserido no mercado de trabalho, mediante a participação na política social que o país vem promovendo.

É sabido, também, que o grupo familiar dos portadores da deficiência é composto de outras pessoas que provavelmente se sentirão desestimuladas à atividade laboral remunerada em razão da existência no grupo familiar de rendas de um, dois ou três BPCs.

Portanto, é de se entender que a proposta do PLS, além de elevar o universo de benefícios da LOAS, acabará incentivando as pessoas a não contribuírem para a Previdência Social, o que agravará ainda mais o desequilíbrio financeiro e atual desse regime.

Além de contrariar o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", que certamente será analisado cuidadosamente na Comissão de Finanças e Tributação.

Em complemento aos preceitos constitucionais transcritos no item anterior, é de se acrescentar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão da Previdência Social deverá pautar-se: no planejamento, previsibilidade e no equilíbrio entre receitas e despesas; na transparência dos seus registros; na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; e no caráter contributivo do regime, com equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos princípios e previsibilidade a serem observados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre os quais estão a fixação de limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado DR. ROSINHA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.818, de 2010, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a finalidade de disciplinar que o Benefício de Prestação Continuada – BPC já concedido a qualquer membro da família não será computado no cálculo da renda familiar *per capita* para concessão do benefício a outro membro da família.

De acordo com o projeto, o aumento de despesa prevista será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação. O projeto ainda prevê que a fórmula de cálculo pretendida produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for efetuada a compensação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, na nessa ordem.

Submetido à votação perante a CSSF, o projeto foi aprovado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 6.818, de 2010, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O projeto de lei pretende alterar artigo da Lei nº 8.742/93 que trata da concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC. O BCP é a garantia de 1 (um) salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de 65 anos, incapazes de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

A redação do projeto de lei promove o igualamento entre as formas de cálculo da renda familiar do BPC concedido ao idoso e à pessoa com deficiência. Atualmente, de acordo com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o benefício já concedido a qualquer membro da família não é computado no cálculo da renda familiar *per capita* para concessão do benefício ao idoso. Além disso, o Estatuto do Idoso alterou a idade para recebimento do BPC, passando de 67 anos para 65 anos.

As alterações promovidas pelo Estatuto do Idoso e o próprio crescimento vegetativo, fizeram com que o quantitativo do BPC pago à categoria idosa saltasse de 664.875 ao final de 2003, para 1.623.196, em dezembro de 2010, apresentando uma evolução de 144,14%. No mesmo período, o aumento do quantitativo na categoria pessoa com deficiência foi de 71,59%.

Não mensuramos isoladamente o impacto de cada um dos três componentes - exclusão, da renda familiar, do BPC já concedido; aumento da idade e crescimento vegetativo - no crescimento do número de beneficiários, mas é certo que a exclusão da renda familiar *per capita* do benefício já concedido contribuiu para a elevação do quantitativo observado.

Nesses casos, o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) determina que:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se inserem as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal - CF, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Detenhamo-nos, então, no art. 2º do projeto de lei em questão. O dispositivo prevê que o aumento de despesa prevista será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação. O projeto ainda prevê que a fórmula de cálculo prevista no projeto de lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for efetuada a compensação.

Nessa linha, imaginemos que todos os projetos de lei que transitam nesta Casa e que aumentam despesas contivessem redação semelhante à do art. 2º da proposição em análise, para terem sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira demonstrada. Certamente os cofres públicos não teriam capacidade para suportar o pagamento de tamanhas despesas.

Ratificando tal posicionamento, o § 3º do art. 91 da LDO/2011 assim disciplina: *A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação (..).*

Como se percebe a LDO e a LRF exigem estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como indicação de fonte de recurso correspondente no nascedouro da despesa, ou seja, quando da sua criação ou majoração, tudo dentro de uma ótica de responsabilidade fiscal.

Considerando, portanto, que nenhuma das exigências da LDO, LRF e CF foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, não temos alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do PL nº **6.818**, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.818-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO